

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

Ilmo(a). Sr(a). Agente de Contratação – Pregoeiro(a).

REF.:

PREGÃO ELETRONICO Nº 20/2025

PROCESSO Nº 81/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, manual e mecanizada até o descarte final em aterro pré-determinado pela Municipalidade, conforme especificações no termo de referência.

DFM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.018.741/0001-14, situada no endereço Rua Maria Carmem Rodrigues Saker, nº 90, sala 1202, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, CEP: 18.087-081, neste ato sendo representada por seu Sócio, Sr. ANTONIO ALBERTO MARTINS JUNIOR, devidamente inscrito no CPF sob o nº 287.367.138-64, portador da Carteira de Identidade RG: 32.216.338-9 – SSP/SP, vem perante Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

às razões de recurso apresentadas pela empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. INTERESSE DE AGIR E TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, é imprescindível ressaltarmos o direito e interesse de agir uma vez que em decorrência da inabilitação da recorrente, frisa-se desde já acertada, o objeto licitado passou para a próxima colocada chegando até a apresentação dos documentos de habilitação desta peticionante, a qual fora declarada habilitada após a entrega de todos os documentos exigidos no edital.

A correta decisão que culminou na inabilitação da empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi emanada no dia 15/07/2025, senão vejamos:

15/07/2025 09:57:56 Pregoeiro - Inabilitação do Participante ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: A empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou atestado de capacidade técnica que não atende ao item 9.4.1 "a" do edital, por não atingir ao quantitativo de maior relevância sendo exigido 3.300 toneladas, embora a empresa tenha apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Umburanas, com o quantitativo de 3500 toneladas, conforme diligência realizado por meio do contrato constatamos se tratar de um total realizado em um período de 60 meses, e que o quantitativo anual era de 700 toneladas, contrariando o disposto no subitem 9.4.1 "a.1" que diz "É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido desde que concomitantes", assim a empresa não comprovou ter prestados serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo anual objeto desta licitação, assim como os demais atestados e documentos apresentados, inclusive os solicitado em diligência, não possuem objeto compatível com a presente licitação, conforme exigido no item 9.4.1 "a" do edital, sendo assim declaro a empresa INABILITADA.;

Logo, em prosseguimento, após o decorrer da sessão pública o prazo para apresentação de manifestação de intenção de recurso foi aberto no dia 16/07/2025, findando-se no dia 21/07/2025.

Já no dia 17/07/2025 a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA juntou ao sistema suas razões de recurso:

17/07/2025 20:09:07 Sistema - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fora aberto prazo para contrarrazões, através de despacho do Pregoeiro, junto ao sistema, no dia 22/07/2025, diante disso, nos termos da parte final do § 4º, do

artigo 165, da Lei 14.133/2025, temos que o prazo para contrarrazões serão de 03 (três) dias, dando-se em 23/07/2025, estendendo-se o prazo para contrarrazões até o dia 25/07/2025.

22/07/2025 08:57:16 Pregoeiro - Devido a apresentação do recurso da empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., fica aberto o prazo para apresentação das contrarrazões de 03 dias uteis, encerrando-se em 25/07/2025.

Portanto, tempestiva a presente manifestação e apresentação de contrarrazões de recurso, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Araçariçuama, por seu Setor de Licitações e Contratos tornou pública a intenção de contratação de empresa prestação de serviços, instaurando cronologicamente o Processo Administrativo nº 81/2025, e registrando o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2025.

É de suma importância destacarmos o objeto da licitação, que conforme o processo administrativo acima mencionado trata-se de:

*OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, MANUAL E MECANIZADA** até o descarte final em aterro pré-determinado pela Municipalidade, conforme especificações no termo de referência.*

O instrumento convocatório agendou o dia **08/07/2025** para a abertura das propostas e realização da fase de lances através do sistema eletrônico BBMNET.

No dia e hora designados iniciou-se a sessão pública de licitação do Pregão Eletrônico nº 20/2025, oportunidade em que tiveram interesse de participar aproximadamente **20 empresas**.

Após a fase de lances a **empresa melhor colocada** foi convocada para a apresentação da proposta readequada, realização da readequação dos valores unitários

no sistema e apresentação dos documentos de habilitação, a qual não atendendo aos ditames editalícios foi acertadamente **INABILITADA**.

Em sequência foi convocada então a segunda colocada, a recorrente ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que após ter sido convocada no dia 10/07/2025 para a apresentação da proposta readequada, realização da readequação dos valores unitários no sistema e apresentação dos documentos de habilitação, e ainda, ter sido realizada diligência para verificação dos atestados apresentados, **no dia 15/07/2025** não atendendo aos ditames editalícios foi acertadamente **INABILITADA**.

Em que pese o descontentamento da empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em virtude de sua inabilitação suas razões de recurso não devem prosperar, é o que passamos a expender:

III. DA INABILITAÇÃO

Quando da convocação para a apresentação dos documentos de habilitação a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não respeitou os ditames do edital, razão pela qual deve ser mantida sua desclassificação, não somente pelas razões apontadas pelo Pregoeiro mas também pelas seguintes razões:

III.A) DIFERENÇA ENTRE COLETA MANUAL E MECANIZADA

Primeiramente temos que convir que ambas as modalidades visam a coleta do lixo, entretanto se diferem **significativamente na forma**, eficiência e recursos empregados para atingir esse fim.

Ambas as formas de coleta buscam recolher o lixo gerado pela população, seja domiciliar ou de serviços.

Diferenças importantes

Processo: A coleta manual envolve a atuação direta de pessoas no recolhimento do lixo, enquanto a mecanizada utiliza equipamentos e máquinas para o processo.

Eficiência: A coleta mecanizada é geralmente mais ágil e eficiente em termos de volume de lixo coletado e tempo, demandando menos mão de obra humana por volume, comparada à manual.

Segurança: A coleta mecanizada pode ser mais segura para os trabalhadores, reduzindo o contato direto com resíduos e minimizando acidentes.

Custos: A coleta mecanizada tem um custo mais elevado devido aos equipamentos.

Acondicionamento: A coleta mecanizada indubitavelmente utiliza contêineres e equipamentos específicos.

Assim sendo, apesar do objetivo dos serviços serem a COLETA DE LIXO, **nada possuem de similaridade, pois como visto acima, o processo a eficiência a segurança os custos e o acondicionamento são diferentes, não se comunicando, não se confundindo e não guardando qualquer similaridade.**

Dessa forma, entendemos que diante da **APRESENTAÇÃO DE DUAS CAT'S ONDE O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOI TÃO SOMENTE COLETA MANUAL**, a empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** deveria ter sido desclassificada sumariamente, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

III.B) DA INACEITABILIDADE DOS ATESTADOS

Dispõe o instrumento convocatório, Edital, que:

9.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) *A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter executado, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento) **do quantitativo anual objeto desta licitação**, considerada a parcela de maior relevância, como segue, já na quantidade mínima exigida:*

- 3.300 toneladas de coleta **MANUAL E MECANIZADA** de resíduos sólidos urbanos e suburbanos, incluindo o transporte até aterro sanitário licenciado.

a.1.) É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido **desde que concomitantes.**

a.2.) O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico

b) Declaração de que a empresa possui ou terá à disposição os equipamentos e veículos adequados à execução dos serviços descritos neste Termo de Referência, incluindo caminhões compactadores, coletores e demais recursos logísticos, conforme especificações técnicas do modelo de execução, conforme modelo Anexo X.

c) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

d) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

a) A licitante deverá apresentar a Certidão (ões) de acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados com comprovação de vínculo profissional, nos termos da SÚMULA nº 25 do TCESP, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação. Será considerada como parcela de maior relevância:

- Coleta **MANUAL E MECANIZADA** de resíduos sólidos urbanos e suburbano, incluindo o transporte até aterro sanitário licenciado.

b) A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

c) O **fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.**

Primeiramente, pelo que consta das informações na plataforma BBMNET a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, razão pela qual não pode nesse momento arguir fatos que venham a questionar os ditames do instrumento convocatório, não somente por isso, mas em razão de ter encaminhado sua proposta no sistema eletrônico houve imediatamente a presunção de que a mesma tinha e tem o pleno conhecimento e atendimento à exigências de habilitação previstas no Edital, sendo a inteligência do item 8.1. senão vejamos:

8.1. O encaminhamento de proposta para o sistema pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Nesse ponto, conforme dito pela própria recorrente ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, “*é importante destacar que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, em outras palavras, a licitação visa a busca pela proposta que seja **mais frutífera a Administração**, de acordo com o Art. 11º, inciso I, da Lei nº 14.133/21.”*

Assim sendo, não se pode requerer que a Administração aceite como preenchidos os requisitos do Edital um atestado que não contempla minimamente o objeto licitado, uma vez que dos atestados juntados extrai-se apenas COLETA MANUAL, diferentemente do quanto licitado, sendo gritante a diferença entre coleta manual e MECANIZADA, conforme acima mencionado, **uma vez que inquestionavelmente a coleta manual NÃO CONTEMPLA O USO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E CONTAINES, objetos estes requeridos para a pretensa contratação.**

Ademais, diz a própria recorrente ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que:

"essa imposição emana da Constituição Federal que em seu Art. 37, XXI, estabelece que para Administração Pública contratar com o particular deverá realizar processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis às garantias do cumprimento das obrigações."

Certo é que as qualificações as exigências de qualificação técnica indispensáveis às garantias do cumprimento das obrigações atendem o objeto licitado: *OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, **MANUAL E MECANIZADA** até o descarte final em aterro pré-determinado pela Municipalidade, conforme especificações no termo de referência.*

Em prosseguimento, e não menos importante, já às fls. 04 das razões de recurso a própria empresa recorrente reconhece que o Edital exigia como condição de habilitação atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação de serviços de no mínimo 3.300 Toneladas de coleta MANUAL E **MECANIZADA** de resíduos sólidos, vejamos:

O edital exigiu que os atestados de capacidade técnica possuíssem quantitativo mínimo de 3.300 toneladas de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos urbanos e suburbanos, incluindo o transporte até aterro sanitário licenciado.

Os atestados apresentados por esta licitante, somados, chega ao quantitativo de 3.500 toneladas de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos, ou seja, muito superior ao quantitativo exigido.

Deste modo evidencia-se que a licitante demonstrou sua capacidade técnica, de forma que tem capacidade para executar com satisfação o objeto licitado.

Entretanto, **falta com a verdade** quando afirma que os atestados aprestados são de coleta manual e mecanizada, vejamos o objeto dos atestados juntados:

Atestado emitido pela Prefeitura de Umburanas:

- OBJETOS DESTACADOS NO ATESTADO:

ITEM	SERVIÇOS PRESTADOS	UNIDADE
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CAMINHÃO COMPACTADOR	TON
2	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM
3	CAPINA MANUAL, ROÇAGEM MANUAL/MECANIZADA E PINTURA DO MEIO FIO	KM
4	COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO	TON
5	LOCAÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE	DIA
6	SERVIÇOS CORRELATOS	HORAS

- CONTRATO APRESENTADO PELA EMPRESA ETHAN:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto prestação de serviços a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública, visando atender a Prefeitura Municipal de Umburanas/BA.

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADES
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CAMINHÃO COMPACTADOR	TON	700
2	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	250
3	CAPINA MANUAL, ROÇAGEM MANUAL/ MECANIZADA E PINTURA DE MEIO FIO	KM	16
4	COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO	TON	380
5	LOCAÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE	DIA	200
6	SERVIÇOS CORRELATOS	H HORAS	1600

***** TAL ATESTADO NÃO TRAZ A INFORMAÇÃO DE COLETA MECANIZADA, MUITO MENOS A LOCAÇÃO DE CONTAINERS, FATO CRUCIAL PARA ENQUADRAMENTO AO OBJETO ORA LICITADO.**

Atestado emitido pela **Prefeitura de Coronel João Sá:**

3. Objeto do Contrato:

Contratação de empresa para executar serviços de reparo e manutenção, reforma e ampliações em escolas da rede municipal de educação do Município.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

EXECUÇÃO DE REFORMA / EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS / 38 ESCOLAS
 EXECUÇÃO DE REPARO / EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS / 38 ESCOLAS
 EXECUÇÃO DE OBRA TÉCNICA / SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS / ACESSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO OBRA/SERVIÇO
 EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO / EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS / ESCOLA
 EXECUÇÃO DE OBRA TÉCNICA / SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS / SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICAÇÕES 38 UNIDADES ESCOLARES.

***** TAL ATESTADO NÃO TRAZ QUALQUER INFORMAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, SEJA MANUAL OU MECANIZADA, NÃO HAVENDO QUALQUER CORRELAÇÃO AO OBJETO ORA LICITADO.**

Atestado emitido pela **Prefeitura de Campina do Alto Alegre:**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 075/2015.
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na coleta de lixo na zona Urbana, varrição comum dos logradouros dos povoados da zona rural, roçagem, capina e limpeza dos bueiros deste Município de Capela do Alto Alegre.

ANEXO I			
ITEM	QUANT/ MES	UNID	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
01	360.000	Mt ³	Serviços comuns de coleta de lixo na zona urbana e varrição comum dos logradouros dos Povoados.
02	100	Km	Serviços comuns de roçagem de estradas vicinais, capina e limpeza de bueiros

***** TAL ATESTADO NÃO TRAZ A INFORMAÇÃO DE COLETA MECANIZADA, MUITO MENOS A LOCAÇÃO DE CONTAINERS, FATO CRUCIAL PARA ENQUADRAMENTO AO OBJETO ORA LICITADO.**

III.C) DA CONDIÇÃO TEMPORAL PARCIAL DOS ATESTADOS

Ademais, cumpre-nos ressaltar que dois dos atestados apresentados **são** **parciais**:

Atestado emitido pela **Prefeitura de Umburanas:**

Tal atestado traz como teu objeto o Contrato 107/2017, que teve como prazo o período de 06/06/2017 a 07/06/2022, **no quantitativo ANUAL de 700 Toneladas, muito a quem do quanto solicitado pelo Edital (3.300).**

Outrossim, referido atestado ainda trata-se de uma CAT – PARCIAL – conforme sua observação inserida no próprio documento:

- O PROFISSIONAL REQUERENTE TEM ART DE CARGO/FUNÇÃO BA20210486784 COM A EMPRESA EXECUTORA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.338.655/0001-77 CADASTRADO NO CREA-BA EM 23/03/2021. ENTRETANTO PASSOU A SER DO QUADRO TÉCNICO A PARTIR DE 19/07/2021.

Ou seja, a veracidade do documento registrado no CREA demonstra que o Responsável Técnico apenas passou a ser do quadro da empresa em 17/07/2021.

Atuando no referido contrato no período de tão somente 17/07/2021 a 07/06/2022, ou seja, menos de 11 meses.

Atestado emitido pela Prefeitura de Capela do Alto Alegre:

Tal atestado, conforme já evidenciado pela Administração pública não faz correlação com o objeto licitado (coleta de resíduos sólidos manual e mecanizada, em toneladas). Dada a oportunidade para que a empresa ETHAN apresentasse o contrato que originou tal atestado a mesma não o apresentou, em **detrimento e desrespeito** ao Edital, item:

9.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

c) O **fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.**

Não obstante, tal atestado de capacidade técnica fora assinado em 30 de dezembro de 2016, enquanto o prazo contratual cinge-se a uma vigência 10/03/2015 a 31/03/2017, de modo que tal atestado não abrange a totalidade da prestação de serviços, mas sim período PARCIAL, qual seja até a sua emissão.

CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA, 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10/03/2015 à 31/03/2017.

III.D) DA CONCOMITÂNCIA E JURISPRUDÊNCIA

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a concomitância do período dos atestados é admitida pela Legislação, bem como pela jurisprudência que norteia o assunto.

No presente caso a Administração Pública apresenta a necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, **MANUAL E MECANIZADA** até o descarte final em aterro pré-determinado pela Municipalidade, para o quantitativo estimado **ANUAL** de **6.600 TONELADAS**.

Para tanto, estipulou em seu Edital que as empresas interessadas deveriam comprovar a prestação de serviços de no mínimo 50% do quantitativo estimado, pelo prazo em que o contrato perdurará.

Perfazendo-se então necessária a comprovação de prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, **MANUAL E MECANIZADA** até o descarte final em aterro pré-determinado pela Municipalidade de quantitativo mínimo de 3.300 TONELADAS por ANO. Entendimento diverso feriria a legislação pátria e os interesses públicos.

Nesse sentido, como poderia executar um contrato dessa monta (6.600 Toneladas / ano), de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, **MANUAL E MECANIZADA**, uma empresa que apenas é detentora de atestado de prestação de serviços de um quantitativo de **700 toneladas / ano, coleta SOMENTE MANUAL ?**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu quanto à concomitância, nos autos do TC-023372.989.24-4:

Quanto à **concomitância da experiência prévia** (8), em linha com a instrução da Casa e **com as justificativas acostadas aos autos, também não se verifica flagrante ilegalidade**, nos moldes do já decidido, ainda que sob regência da legislação anterior, no TC-015561.989.19-59, do qual extraio o seguinte excerto:

"2.4 A despeito de o subitem 7.4.1.1 ter vedado a somatória de atestados, em sua parte final, ressaltou tal possibilidade desde que 'os atestados (declarações) apresentados refiram-se a serviços executados de forma concomitante'.

Referida previsão não ofende, como alegado pela Representante, a vedação do § 5º do artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho,

'(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'.

Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser **compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado**.

(...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, **a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica-operacional fundado nesses dados**.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a dotar. **Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte**

no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse essencial quanto à identificação do objeto licitado'.

Sobre o assunto, destaco a elucidativa decisão proferida nos autos do processo TC-20743/026/11, em sessão de 28-04-2015 da Segunda Câmara, relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS CAMARGO:

'Quanto à cláusula 8.3.1.1 (permite a soma de atestados para alcançar o percentual de 50%, **desde que em período de serviços simultâneos**), não verifico, em seu teor, qualquer afronta aos enunciados sumulares emitidos por esta Corte (precipualemente o de nº 24, que admite tal patamar para fins de aptidão operacional), e mesmo à lei de regência, uma vez que não se mostra contrária ao que preconiza o art. 30, § 5º da Lei de Licitações.

Em verdade, o que o preceito legal veda é a limitação de tempo ou época - o que não se confunde com a simultaneidade exigida.

Em outras palavras, condenável seria a cláusula caso obrigasse, ao proponente, que comprovasse a execução de atividades, por exemplo, nos dois últimos anos - **hipótese que como se vê, é totalmente distinta daquela que constou do edital.**

Vale mencionar que o repertório jurisprudencial da Casa conta com vários julgados que aceitaram medida similar, como se constituem em exemplos as deliberações Plenárias tomadas nos autos do TC-8532/026/10 (sessão de 17/3/2010), TC- 006169/026/10 (sessão de 3/3/2010), e TC-014343/026/09 (sessão de 27/5/2009), contribuindo para a sua aceitação'. " TRIBUNAL PLENO DE 19/02/25 ITEM Nº 1 - CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO SEÇÃO MUNICIPAL - Processo: TC-023372.989.24-4- Representante: MMMS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.- Representada: Câmara Municipal de Campinas. (grifos nossos)

O Egrégio Tribunal de Contas Bandeirante também decidiu assim, quanto à concomitância:

*Outros aspectos, embora impugnados no momento apropriado, foram validados por este Tribunal, **razão pela qual considero improcedentes as impugnações que recaíram sobre o período de 180 dias imposto para a concomitância dos atestados**; e sobre a legitimidade das comprovações relacionadas no item 6.1.5 (SESMT e P.P.R.A).*

*"Inicialmente, observo que os questionamentos apresentados referem-se a disposições editalícias que já constavam da primeira versão do edital e **não foram oportunamente impugnadas, não cabendo, portanto, nova apreciação.***

*A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. **Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de 'reserva', de 'oportunidades'.** Como não exercitou oportunamente esse direito, operou-se a preclusão."*

*"Tal qual ATJ e SDG, não identifico na estipulação da concomitância de 180 dias imposta para os atestados a **"limitação de tempo ou época"** mencionados na vedação constante do art. 30, § 5º, da Lei no 8.666/93. **Afinal, admitiu-se a somatória de atestados relativos a contratos executados a qualquer tempo, tendo sido apenas acrescentada a necessidade de execução simultânea num período mínimo de tempo, disposição que, a meu ver, justifica-se diante da natureza continuada dos serviços, bem como pelo fato de que a comprovação de expertise na execução sucessiva e fragmentada de contratos de pequena dimensão não necessariamente gabarita o interessado para a execução do presente objeto.** (TCs-9003.989.18-3, 9102.989.18-3 e 9130.989.18-9). Conselheiro-Substituto Josué Romero. Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 7/11/2018. M001 00020984.989.18-6, 00021001.989.18-5 e 00021017.989.18-7.*

Desse modo, os argumentos trazidos pela empresa recorrente NÃO DEVEM PROSPERAR, devendo ser mantida sua desclassificação.

Em suma dos atestados apresentados pela empresa ETHAN extrai-se:

CONTRATANTE	OBJETO	PERÍODO	QUANTITATIVO ANUAL	ATENDIMENTO AO EDITAL
PREFEITURA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	NÃO ATENDE AO EDITAL OBJETO DIVERSO AO LICITADO, NÃO CONTEMPLA: "SERVIÇO DE COLETA MECANIZADA (LOCAÇÃO DE CONTAINERS)"	10/03/2015 a 31/03/2017 PARCIAL 10/03/2015 a 30/12/2016	NÃO ATENDE AO EDITAL OBJETO DIVERSO AO LICITADO	NÃO ATENDE AO EDITAL
PREFEITURA DE UMBURANAS	NÃO ATENDE AO EDITAL OBJETO DIVERSO AO LICITADO, NÃO CONTEMPLA: "SERVIÇO DE COLETA MECANIZADA (LOCAÇÃO DE CONTAINERS)"	06/06/2017 a 07/06/2022 CAT PARCIAL 19/07/2021 a 07/06/2022	700 TONELADAS	NÃO ATENDE AO EDITAL
PREFEITURA DE CORONEL JOÃO SÁ	NÃO ATENDE AO EDITAL OBJETO DIVERSO AO LICITADO	02/02/2015 a 02/01/2016	NÃO ATENDE AO EDITAL OBJETO DIVERSO AO LICITADO	NÃO ATENDE AO EDITAL

III.E) DA NÃO INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O instrumento convocatório, Edital, ainda prevê que em seu item inerente aos documentos de Habilitação, que a empresa de melhor preço deve indicar um responsável técnico, o que **a empresa recorrente ETHAN não respeitou, uma vez que deixou de apresentar a devida indicação de responsável técnico e sua respectiva anuência**, eis a inteligência do item 09.4 do Edital:

9 – HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pela Cópia do C.R.C. (Certificado do Registro Cadastral), em plena validade, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçariguama – SP,

9.2. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CRC Municipal serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

(...)

9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Indicação do (s) responsável (is) técnico (s) para a execução dos serviços, sendo exigida a inscrição do profissional com formação nível superior Engenheiro (a) Civil ou Ambiental ou Sanitário. (G.N.)**

Dessa forma, entendemos que diante da NÃO INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, COM A DEVIDA ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL, a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deveria ter sido desclassificada sumariamente, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, haja vista a proposta de preços, a composição de custos e os documentos de habilitação apresentados, **REQUER a manutenção da INABILITAÇÃO**, da empresa **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões e motivos já descritos na decisão emanada pelo Pregoeiro.

E ainda, requer sejam reconhecidos que :

- a) Em razão da **APRESENTAÇÃO DE DOIS ATESTADOS E CAT'S, PARCIAIS, ONDE O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOI TÃO SOMENTE COLETA MANUAL**, diversa do objeto licitado, sequer podendo ser considerado similar (NÃO CONTEMPLANDO A COLETA MECANIZADA – IMPRESCINDÍVEL PARA O OBJETO LICITADO, A QUAL ENGLOBA, INCLUSIVE, LOCAÇÃO DE CONTAINERS) a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deveria ter sido desclassificada sumariamente, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.
- b) A **NÃO CONSIDERAÇÃO DO ATESTADO EMITIDOS PELA PREFEITURA DE UMBURANAS**, uma vez que TAL ATESTADO NÃO TRAZ A INFORMAÇÃO DE COLETA MECANIZADA, MUITO MENOS A LOCAÇÃO DE CONTAINERS, FATO CRUCIAL PARA ENQUADRAMENTO AO OBJETO ORA LICITADO, não podendo ser aceito como similar ou equivalente, bem como o quantitativo inerente ao período anual é tão somente de 700 toneladas, conforme se verifica no contrato apresentado, considerando ainda que a CAT apresentada é parcial, apenas abrangendo o período de 19/07/2021 a 07/06/2022.
- c) A **NÃO CONSIDERAÇÃO DO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE UMBURANAS**, uma vez que TAL ATESTADO NÃO TRAZ A INFORMAÇÃO DE COLETA MECANIZADA, MUITO MENOS A LOCAÇÃO DE CONTAINERS, FATO CRUCIAL PARA ENQUADRAMENTO AO OBJETO ORA LICITADO, não podendo ser aceito como similar ou equivalente, bem como o quantitativo inerente ao período anual é tão somente de 700 toneladas, conforme se verifica no contrato apresentado.
- d) A **NÃO CONSIDERAÇÃO DO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE CAMPINA DO ALTO ALEGRE**, uma vez que TAL ATESTADO NÃO TRAZ A INFORMAÇÃO DE COLETA MECANIZADA, MUITO MENOS A LOCAÇÃO DE CONTAINERS, FATO CRUCIAL PARA ENQUADRAMENTO AO OBJETO ORA LICITADO, não podendo ser aceito como similar ou equivalente, bem como a unidade de medida do mesmo é divergente do licitado.

- e) A **NÃO CONSIDERAÇÃO DO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA CORONEL JOÃO SÁ**, uma vez que TAL ATESTADO NÃO TRAZ qualquer correlação com o objeto licitado.
- f) Em virtude da **NÃO INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, COM A DEVIDA ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL**, a empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deveria ter sido desclassificada sumariamente, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Por ser medida de mais pura e lúdima justiça.

Pede e espera a IMPROCEDÊNCIA das razões de recurso apresentadas pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e ainda, roga-se pela procedência das presentes contrarrazões de recurso.

Sorocaba / SP , 25 de julho de 2025.

DFM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ANTONIO ALBERTO MARTINS JUNIOR - Sócio
CPF: 287.367.138-64
RG: 32.216.338-9- SSP/SP